



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
REDE DE APOIO JURÍDICO - PGM
DESPACHO**

À EAA-DVS;

À ciência da RAJ-PGM:

Em atenção ao retorno do expediente solicitando a análise jurídica relativa à prorrogação do contrato, tem-se a aduzir que o contrato em exame, formalizado sob o nº 89.434 (28640590), tem prazo de vigência de 150 (cento e cinquenta dias), a contar da sua assinatura em 10 de maio de 2024.

Considerando tratar-se de um contrato por escopo com lastro na Lei nº 8.666/93, reputar-se necessário que haja o enquadramento adequado, conforme dicção do art. 57, §1º e 2º do referido diploma normativo.

Nesta feita, para a subsunção aos referidos parágrafos devem ser devidamente motivadas as alterações nos prazos de execução, conclusão e entrega.

Assim, as hipóteses que viabilizam a formalização de aditivo ao contrato por escopo estão abaixo listadas:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, necessário que o expediente esteja instruído neste sentido.

Aproveitando-se o ensejo deste Despacho, é salutar informar à unidade requisitante que **a MP nº 1.221/24 não se encontra mais vigente na data de hoje, considerando que houve a perda da sua eficácia a partir de 14/09/2024, por não ter sido convertida em lei no prazo condizente.**

Assim, considerando que o aditivo não foi formalizado e que não há mais o permissivo de aditivar os contratos acima do limite indicado pela Lei nº 14.133/21, que é de 25%, em tese, não seria viável a formalização do aditivo.

Contudo, apurando-se todas as nuances do caso concreto e tendo em vista que, até a data do dia 13/09/2024, o aditivo de acréscimo já se encontrava plenamente concluído para formalização, entende-se, **excepcionalmente**, que há possibilidade da formalização extemporânea do referido aditivo utilizando os limites da MP 1.221/24.

Ante, ao exposto sugere-se o mais breve possível formalizar o aditivo de acréscimo, ponderando a singularidade da situação aqui posta, de maneira a não prejudicar o interesse público.

Era o que se tinha a pontuar nesta oportunidade.

RAJ-PGM, em 19 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Garcia Oliveira, Procurador(a) Municipal**, em 19/09/2024, às 11:59, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **30345019** e o código CRC **BC90FBDA**.